SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848592 - SP (2016/0014405-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E OUTRO(S) - SP147826
AGRAVADO	:	ROSANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WILIAM ANTÔNIO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP114592 IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP019518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGANÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do *caput* e do §1º do art. 1.021 do CPC, a relação de contrariedade aos termos da decisão agravada é da essência do recurso de agravo interno, motivo pelo qual é ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. O pedido de prestação de meros esclarecimentos acerca de pontos da decisão considerados omissos pelo agravante desacompanhado de qualquer irresignação não enseja agravo interno, mas, sim, embargos de declaração.

3. Ausente a tempestividade do recurso interposto erroneamente, impossível averiguar eventual fungibilidade recursal.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA34726260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/11/2022 18:32:33
Código de Controle do Documento: 408a35ca-a5a0-4d0b-878d-347673d6694a

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848592 - SP (2016/0014405-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E OUTRO(S) - SP147826
AGRAVADO	:	ROSANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WILIAM ANTÔNIO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP114592 IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP019518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGANÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do *caput* e do §1º do art. 1.021 do CPC, a relação de contrariedade aos termos da decisão agravada é da essência do recurso de agravo interno, motivo pelo qual é ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. O pedido de prestação de meros esclarecimentos acerca de pontos da decisão considerados omissos pelo agravante desacompanhado de qualquer irresignação não enseja agravo interno, mas, sim, embargos de declaração.

3. Ausente a tempestividade do recurso interposto erroneamente, impossível averiguar eventual fungibilidade recursal.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS (SP) (fls. 415-420) contra a decisão de fls. 409-410, que acolheu os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 387-393, a qual conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que a recorrente seja reconduzida ao cargo de Procuradora do Município de Valinhos (SP) e esclareceu que, "reintegrado o servidor, o período não trabalhado, por força do afastamento indevido, deve ser computado para todos os efeitos funcionais, excluída a

Documento eletrônico VDA34281974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2022 18:28:51
Código de Controle do Documento: 82922eb4-841e-4a63-b6d5-7ae8d9b40e9a

percepção dos salários retroativos, na hipótese, sob pena de *reformatio in pejus* da decisão recorrida" (fl. 410).

O agravante aponta omissões na decisão agravada e requer o saneamento dessas a partir do esclarecimento das seguintes questões (fl. 419):

> a) como a municipalidade é regida pelo regime caixa próprio (valiprev) uma parte das contribuições vem do servidor, assim deve o município arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários com dinheiro dos impostos cobrados dos munícipes ou deve cobrar da servidora o valor que é de responsabilidade da servidora verter aos cofres do valiprev durante o período de afastamento???
> b) requer a administração também esclarecimentos sobre a contagem de tempo da servidora durante seu afastamento para efeito de apostilar junto ao valiprev (instituto da previdência dos servidores municipais de valinhos).

Contrarrazões oferecidas às fls. 425-427.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.021, *caput*, do CPC, é cabível agravo interno para o respectivo órgão colegiado contra decisão proferida pelo relator.

Adiante, o §1º do dispositivo legal supramencionado estabelece que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Do exposto, conclui-se que a relação de contrariedade é da essência do recurso de agravo interno.

Por outro lado, os embargos de declaração são o instrumento processual voltado à integração de decisões que se revelem omissas, obscuras ou contraditórias, sem necessariamente apresentar conteúdo de adversidade – e, até por isso, sua natureza jurídica é bastante controvertida entre os estudiosos do tema.

Dentro dessa perspectiva e tendo em vista que todo o arrazoado apresentado pelo agravante é explícito no sentido de apontar o propósito de esclarecer pontos que causaram dúvidas à Administração municipal no momento da execução da decisão agravada, tem-se que, em verdade, não há como se processar o pedido efetuado pelo

Documento eletrônico VDA34281974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2022 18:28:51
Código de Controle do Documento: 82922eb4-841e-4a63-b6d5-7ae8d9b40e9a

agravante nos moldes do agravo interno, o qual exige, como já dito anteriormente, irresignação/contrariedade e impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que não se encontra na hipótese dos autos.

Outrossim, ressalte-se a impossibilidade de recepção do presente agravo interno como embargos de declaração, pois, ainda que se superassem as exigências de existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto e de inexistência de erro grosseiro, ausente o requisito da tempestividade do recurso interposto erroneamente cobrado à fungibilidade entre espécies recursais. Isso porque, conforme certificado à fl. 411, a decisão de fls. 409/410 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 17/6/2019 e considerada publicada em 18/6/2019. Contudo, o agravo interno somente foi proposto em 4/7/2019, de modo que ultrapassado o prazo de cinco dias firmado no art. 1.023 do CPC. Tal entendimento está pacificado no âmbito deste tribunal, como se vê do excerto de ementa abaixo transpassado, decorrente de julgamento emanado da Corte Especial:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO INVÉS DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando preenchidos os seguintes requisitos: I) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; II) inexistência de erro grosseiro; e III) tempestividade do recurso interposto erroneamente, considerando-se também o prazo daquele que seria o correto.
> 2. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, houve um momento na jurisprudência desta Corte em que se entendeu cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, admitindo-se o recebimento, como apelação, de agravo de instrumento interposto na origem contra sentença que julgasse os embargos do devedor apresentados em execução de título executivo judicial, mesmo após a alteração legislativa promovida pela Lei 11.232/2005. Isso, porque foi reconhecida, naquele período, a existência de dúvida razoável quanto ao recurso cabível na espécie, em razão de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes oscilante e divergente, somente ter sido pacificada quando do acórdão da Corte Especial no julgamento do REsp 1.044.693/MG, publicado em agosto de 2009, mais de três anos após a vigência da aludida Lei. Concluiu-se, então, pelo cabimento de apelação contra a sentença

Documento eletrônico VDA34281974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2022 18:28:51
Código de Controle do Documento: 82922eb4-841e-4a63-b6d5-7ae8d9b40e9a

julgadora dos embargos à execução, na vigência da referida Lei, embora tenham sido os embargos processados na forma da legislação anterior.
3. No caso em exame, foi interposto agravo de instrumento, ao invés de apelação, já em outubro de 2014, contra decisão proferida em embargos de declaração que integrou a sentença de improcedência dos embargos do devedor, proferida em julho de 2014, muitos anos após a edição da aludida Lei 11.232/2005, bem como após a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça, em agosto de 2009, quanto ao cabimento de apelação. Assim, transcorrido longo lapso temporal entre a interposição do equivocado agravo de instrumento, em outubro de 2014, e o advento da Lei 11.232/2005, bem como desde a citada pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em agosto de 2009, não se mostra razoável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie.
4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.
(EAREsp n. 871.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 25/2/2022.)

Por fim, reitere-se que, entender de modo diverso implicaria inovação recursal não permitida pela legislação processual.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA34281974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2022 18:28:51
Código de Controle do Documento: 82922eb4-841e-4a63-b6d5-7ae8d9b40e9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 848.592 / SP

Número Registro: 2016/0014405-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0356380.5/3-00 3563805300 4403 91554966420038260000 994.03.080156-2 994030801562

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WILIAM ANTÔNIO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP114592
		IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP019518
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E OUTRO(S) - SP147826

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E OUTRO(S) - SP147826
AGRAVADO	:	ROSANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WILIAM ANTÔNIO PEDROTTI E OUTRO(S) - SP114592
		IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP019518

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:45:04
Código de Controle do Documento: 23657d2a-dda8-45f2-8131-68f9536c2805